



## Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

CNPJ nº 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/n, Nova Fortaleza – 65.805-000

### **PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO nº 01 / 2025 vinculado ao Projeto de Lei nº 04/2025**

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**EMENTA:** Análise do Projeto de Lei nº 04/2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA.

#### **1. RELATÓRIO**

Chegou a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 04/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Fortaleza dos Nogueiras para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

O Projeto dispõe sobre as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), trata da organização das despesas e receitas, estabelece limites para a gestão fiscal e apresenta normas relativas à estrutura programática e à responsabilidade na gestão orçamentária.

A proposição é composta por 47 artigos, organizados em capítulos temáticos. Embora não haja menção expressa ao Anexo de Riscos Fiscais no corpo do Projeto de Lei, verifica-se que este foi devidamente encaminhado nos documentos anexos, em atendimento ao art. 4º, §3º da LRF. Recomenda-se, contudo, que o texto legal da LDO passe a referenciar expressamente esse anexo, de modo a reforçar a transparência e a conformidade formal da proposição.



## Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

CNPJ nº 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/n, Nova Fortaleza – 65.805-000

### FUNDAMENTAÇÃO

#### I – Do Aparato Constitucional e Legal

##### a) **Constituição** **Federal**

O Projeto está em conformidade com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, que exige a edição anual da Lei de Diretrizes Orçamentárias como instrumento de planejamento público. A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da mesma Carta.

Ressalta-se que a LDO deve guardar compatibilidade com o Plano Plurianual vigente, nos termos do art. 165, §§ 1º e 2º da Constituição Federal. Assim, recomenda-se a verificação da conformidade entre as metas e prioridades constantes do projeto e aquelas estabelecidas no PPA, a fim de garantir a coerência do planejamento público municipal.

##### b) **Legislação** **Infraconstitucional**

A proposta observa os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especialmente no que se refere à definição de metas fiscais, reserva de contingência, limitação de empenho e responsabilidade na gestão.

##### c) **Vinculação** **Constitucional** **de** **Recursos**

Foram observadas as vinculações constitucionais obrigatórias, com destaque para:

Aplicação mínima de 25% da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF e EC nº 108/2020);

Aplicação mínima de 15% da receita corrente líquida em ações e serviços públicos de saúde (LC nº 141/2012);

Destinação adequada ao Fundeb, conforme legislação vigente.



## Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

CNPJ nº 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/n, Nova Fortaleza – 65.805-000

### **II – Da Competência da Câmara Municipal e da Comissão**

Conforme o art. 20 da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara dispor, com sanção do Prefeito, sobre:

I – Tributação, arrecadação e aplicação dos recursos do Município;

II – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívidas públicas;

III – Planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento.

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno, compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação emitir parecer sobre a LDO e demais proposições com impacto fiscal ou orçamentário.

### **III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

O projeto apresenta estrutura formal adequada, com divisão em capítulos e linguagem compatível com a espécie normativa. Em relação à técnica legislativa, destaca-se a autorização constante no art. 6º da proposição, que permite ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até o limite de 100% da despesa fixada, utilizando como fontes os instrumentos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/64 (anulação de dotações, excesso de arrecadação e superávit financeiro).

Embora legalmente admissível, essa autorização não constitui imposição jurídica ao Legislativo, mas sim uma faculdade de caráter político-orçamentário. De acordo com o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa.



## Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

CNPJ nº 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/n, Nova Fortaleza – 65.805-000

Essa autorização, conforme o entendimento consolidado da doutrina, deve ser necessariamente **expressa e específica**, não podendo decorrer de presunção ou autorização genérica irrestrita, sob pena de esvaziamento da função deliberativa do Parlamento.

Já o art. 7º da Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura desses créditos à existência de recursos disponíveis e à autorização legal, independentemente da origem dos recursos. Dessa forma, o Poder Legislativo municipal tem competência plena para deliberar sobre o conteúdo do art. 6º da LDO, podendo:

- a) Retirar a autorização **genérica e irrestrita** de abertura de créditos suplementares no limite de até 100% , exigindo que cada pedido de crédito adicional seja submetido à apreciação legislativa por meio de projeto de lei específico;
- b) Condicionar a autorização à análise posterior, ainda que haja superávit financeiro ou excesso de arrecadação, exigindo que o Executivo justifique e fundamente sua necessidade por meio de proposição própria;
- c) Definir um limite percentual inferior já na LDO, como 30% ou 40% da despesa fixada, autorizando a abertura por decreto até esse limite e exigindo nova autorização legislativa caso ele seja ultrapassado.

Todas essas alternativas estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, que atribui ao Poder Legislativo a competência para exercer o controle político e financeiro sobre a execução orçamentária, especialmente em relação à abertura de créditos adicionais e à gestão fiscal responsável.

Ressalta-se que a delegação ampla para abertura de créditos suplementares, sem limitação percentual, embora legal, esvazia a função fiscalizatória do Poder Legislativo. A definição de um limite razoável, aliado à exigência de justificativa técnica e envio de novo projeto de lei, reforça a separação de poderes e a transparência na execução orçamentária.



**Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras**

CNPJ nº 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/n, Nova Fortaleza – 65.805-000

**2. CONCLUSÃO**

Diante da análise realizada, esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 04/2025, de iniciativa do Poder Executivo, por entender que a proposta, em sua essência, atende aos parâmetros constitucionais e legais que regem a Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no tocante ao planejamento orçamentário anual, à responsabilidade fiscal e à técnica legislativa.

Este é o parecer da Comissão.

Fortaleza dos Nogueiras /MA, 23 de junho de 2025

**CARLOS ZOEL DE CASTRO ANDRADE**

PRESIDENTE

**EDUARDO DO NASCIMENTO**

VICE-PRESIDENTE

**CELSO HORÁCIO MACEDO DA FONSECA**

RELATOR